



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
021	P

PARECER JURÍDICO LCR – 133/2018

EMENTA: Projeto de Lei nº 912 /2018, que Dispõe sobre o desmembramento da Secretaria Municipal de Educação e Esportes e da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 912 /2018, que Dispõe sobre o desmembramento da Secretaria Municipal de Educação e Esportes e da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa promover o desmembramento da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, bem como da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude, objetivando a criação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Como consta da Justificativa, às fls. 015, com a divisão das Secretarias ora proposta espera-se as pastas envolvidas tenham desempenho ainda melhores em suas respectivas áreas, vez que cada uma estará focada em setores específicos.

Caso sejam aprovados tais desmembramentos, passaremos a contar com a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria de Esportes e Lazer e a Secretaria de Cultura, Turismo e Juventude, sendo que a nova “Secretaria de Esportes e Lazer” abrangerá o Esporte, desmembrado da Secretaria de Educação e o Lazer, desmembrado da Secretaria de Cultura, Turismo e Juventude.

Consta do referido Projeto de Lei O Anexo I, às fls. 004/005, onde apresenta o Impacto Orçamentário-Financeiro 2018/2020, de despesas com pessoal, devidamente assinado pelo Contador Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
022	1

O Anexo II, às fls. 006, traz a Declaração firmada pelo senhor Prefeito Municipal, onde o mesmo declara haver dotações orçamentária e financeira para fazer frente ao aumento, estando de acordo com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, aduzindo, ainda, que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

O Anexo III, encartado às fls. 007/010, verifica-se o Quadro Geral Vagas de Cargos Comissionados e Funções de Confiança, bem como, às fls. 011/014, o Anexo IV – Nível dos Cargos Comissionados e Funções de Confiança e, por fim, às fls. 016, consta a Ata de reunião do COPARP, onde verifica-se que tal Projeto de Lei foi discutido e votado favoravelmente pelos integrantes do Conselho.

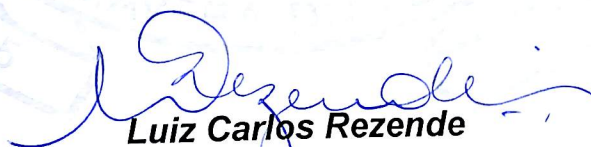
A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, parágrafo 1º, inciso II, alíneas *a* e *c*, bem como no Regimento Interno, em seu artigo 89, parágrafo 1º, incisos II e IV.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 09 de outubro de 2018.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B